

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.155, DE 2017

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 2017.

Autor: Deputado COVATTI FILHO

Relator: Deputado LUIZ NISHIMORI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.155, de 2017, de autoria do nobre Deputado Covatti Filho, altera o art. 3º e o parágrafo único do art. 3ºA, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 2017, que “Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural”.

O objetivo da proposição é tornar o Ministério da Agricultura o único responsável por estabelecer a forma de equalização de preços, os limites, as condições, os critérios e a forma da concessão de subvenção econômica destinadas a produtores rurais e suas cooperativas.

O preço de exercício para cada produto também passa a ser de responsabilidade exclusiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

O Projeto de Lei nº 7.155, de 2017, foi distribuído para apreciação pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PL nº 7.155, de 2017, sob a ótica do setor agropecuário e das políticas agrícola e agrária que o norteiam.

Com essa perspectiva, consideramos de grande valor a iniciativa do nobre Deputado Covatti Filho, buscando conferir maior agilidade de resposta do Poder Público às demandas do mercado de produtos agrícolas.

Como bem lembra o autor da proposição, em sua justificativa, “da maneira como está vigendo, a norma legal exige a edição de Portaria Interministerial definindo os parâmetros necessários à concessão de subvenções econômicas sob a forma de equalização de preços. Ocorre que, por demandar a interveniência de 3 (três) a 5 (cinco) ministérios, conforme o caso, nem sempre referida Portaria é providenciada de forma tempestiva, prejudicando, em especial, o atendimento de demandas emergenciais por ações voltadas para o escoamento e para a garantia e sustentação de preços de produtos agrícolas. Situação semelhante ocorre com o preço de exercício para o lançamento de Contratos de Opção Pública e Privada de Venda de produtos agrícolas, para cuja definição exige-se hoje a participação conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.

Também importante ressaltar que a alteração ora proposta além de dar maior agilidade ao processo decisório, continuará sujeita aos limites financeiro e orçamentário próprios de cada momento.

Diante do acima exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.155, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUIZ NISHIMORI
Relator